



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

## L E I Nº 836/92

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, Decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**FÓRMULA:-** Estabelece normas relativas ao Controle Sanitário de Leite Cru produzido e comercializado no Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná.

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - A presente Lei tem por finalidade estabelecer procedimentos gerais e específicos para o controle higiênico sanitário do leite cru produzido e comercializado no Município de Mandaguáçu, para diminuir riscos e a mortalidade por doenças veiculadas por aquele produto.
- Parágrafo Único - O controle higiênico-sanitário será realizado desde a ordenha até a comercialização e consumo do leite cru.
- Art. 2º - Entende-se por leite cru, o produto fresco integral vindo da ordenha completa e ininterrupta de vacas sadias sem ser submetido a processo de pasteurização ou esterilização.
- Entende-se por leite de retenção, o produto da ordenha a partir do 15º dias antes da partiçáo.
  - Entende-se por colostro, o produto obtido após o parto enquanto estiverem presentes os elementos que o caracterizam.
  - Considera-se leite cru normal o produto que apresenta:
    - I - características normais (organoléticos, sabor, cheiro, cor);
    - II - teor de gordura mínima de 3%;
    - III - Acidez de grau dornic entre 15º e 20º D;
    - IV - densidade entre 1028 a 1033;
    - V - extrato seco desengordurado mínimo = 8,50;
    - VI - extrato seco total mínimo = 88,64;

### TÍTULO II

#### DO CADASTRAMENTO



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Artº 4º - Para fins de comercialização do leite cru é obrigatório o cadastro e licenciamento de todas as propriedades produtoras, junto ao sistema Integrado de Saúde - SIS, no setor de vigilância sanitária do Departamento de Saúde do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná.

Artº 5º - A partir do cadastramento, os produtores de leite ficam obrigados a:

I - apresentar o cadastro de todas as propriedades produtoras de leite;

II - apresentar os exames de Brucelose a cada seis meses e de tuberculose a cada seis meses, de todo o plantel;

III - comprovar o estado de saúde dos animais, inclusive com relação a ausência de mastites;

IV - promover a realização de exames médicos para aquisição de carteira de saúde dos ordenhadores;

V - informar e manter atualizada a quantidade de animais do plantel, bem como, o volume diário de leite produzido;

VI - por ocasião de aquisição de animais de produção de leite, promover os exames dos mesmos, identificá-los e cadastrá-los no setor de vigilância sanitária do Município.

Artº 6º - Mesmo após o licenciamento as propriedades, produtores e os produtos ficam sujeitos a inspeções de rotina e /ou emergenciais tantas quantas forem possíveis e/ ou necessárias.

Artº 7º - Somente será autorizada a venda de leite cru no Município de Mandaguáçu, até que seja implantada Usina de Beneficiamento de leite.

Artº 8º - Os produtores de leite cru que não procederam o licenciamento de suas propriedades, ficarão sujeitos às sanções previstas na presente Lei.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

## TÍTULO III

### DO APROVEITAMENTO DO LEITE CRU

- Artº 9º - É obrigatório a produção de leite cru em condições higiênicas desde a fonte de origem estendendo-se as vacas leiteiras, a ordenha, ao vasilhame, ao ordenhador e as instalações seja qual for a quantidade produzida.
- Artº 10 - Só é permitido o aproveitamento do leite cru quando as fêmeas se apresentarem:
- I - clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;
  - II - não estejam no período final da gestação, nem na fase colostrai;
  - III - não reajam à prova de tuberculose (tuberculina) nem apresentem reação positiva às provas biológicas do diagnóstico da tuberculose, obedecidos os dispositivos legais em vigor;
  - IV - não estejam sob tratamento medicamentoso ou qualquer substância química que possa alterar a qualidade do leite.
- Artº 11 - Qualquer alteração no estado da saúde dos animais capaz de modificar a qualidade do leite, justificam a condenação do produto para fins alimentícios. As fêmeas em tais condições devem ser afastadas do rebanho em caráter provisório ou definitivo.
- Artº 12 - Será interditada a propriedade rural, para aproveitamento do leite destinado a alimentação humana, quando se verificar qualquer surto de doença infecto-contagiosa que justifique a medida.
- Artº 13 - A suspensão da interdição só poderá ser determinada após constatação do restabelecimento completo dos animais, pelo setor de vigilância sanitária do Departamento de Saúde do Município ou pelo órgão sanitário da Secretaria da Agricultura.

## TÍTULO IV

### DA ORDENHA



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Artº 14º - A ordenha deverá ser feita observando-se:

- I - locais limpos e secos, com instalações apropriadas;
- II - vacas limpas, descansadas com úberes e tetas higienizadas com solução de desinfetantes de comprovado poder germicida e devidamente enxutos e a cauda presa;
- III - ordenhador asseado, com roupas limpas, mãos e braços lavados, unhas cortadas e em dia com a carteira sanitária;
- IV - quando for o caso de ordenha mecânica, é obrigatória a rigorosa lavagem e desinfecção de todas as peças da ordenhadeira.
- V - rejeição dos primeiros jatos da ordenha;
- VI - o leite deve ser coado logo após a ordenha com coador apropriado de aço inoxidável, plástico ou ferro estanhado, permitindo-se o uso de panos desde que sejam previamente fervidos ou desinfetados;
- VII - todos os utensílios após a ordenha devem ser cuidadosamente limpos com solução detergente seguindo de higienização e desinfecção;
- VIII - ao lado do local da ordenha não poderá haver nenhum foco de insalubridade;
- IX - possuir abastecimento de água de boa qualidade em volume e pressão para atender a higiene da ordenha;
- X - o local da ordenha não pode ser utilizado como local de depósito de materiais em desuso ou produtos estranhos a ordenha.

## TITULO V

### DOS VASILHAMES, DO TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

- Artº 15 - Logo após a ordenha, o leite deve ser filtrado, passando para outro vasilhame, previamente higienizado.
- Artº 16 - Todo vasilhame empregado no acondicionamento do leite durante a ordenha ou operações seguintes deverá:
- I - ser de aço inoxidável, alumínio, ferro estanhado ou plástico aprovado, de perfeito acabamento e sem falhas, com formato que facilite sua lavagem e esterilização;
  - II - estar convenientemente limpo no momento da ordenha e ser devidamente lavado após o uso;
  - III - possuir tampa, de modo a evitar vasamento ou contaminação.
- Artº 17 - O leite cru deverá ser distribuído ao consumo dentro de três horas posteriores ao término da ordenha.
- Artº 18 - É proibido o emprego de substâncias químicas ou adição de quaisquer substâncias que alterem a composição normal do leite.
- Artº 19 - O transporte de leite deverá ser feito em condições higiênicas ao abrigo do sol, da poeira, da chuva e do calor.

## TÍTULO VI

### DO ENVASAMENTO

- Artº 20 - Entende-se por envasamento a operação pela qual o leite cru, para fins de consumo, é envasado higienicamente de modo a evitar a contaminação, facilitar sua distribuição e excluir a possibilidade de fraude.
- Artº 21 - Quando embalado em garrafas deve ser distribuído previamente engarrafado.
- Artº 22 - Quando embalado em sacos plásticos deverá ser fechado por instrumento próprio.
- Artº 23 - É proibida a reutilização de embalagens plásticas de qualquer produto para o envase do leite.

## TÍTULO VII

### DA SANIDADE



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

- Artº 24 - As vacas com mamites serão ordenhadas por último e seu leite não será destinado ao consumo humano.
- Artº 25 - Os animais tratados com antimicrobianos somente poderão ter seu leite aproveitado para o consumo humano após o oitavo dia do término do tratamento.
- Artº 26 - As provas para o diagnóstico de brucelose e tuberculose são obrigatórias.
- Artº 27 - Os animais sujeitos ao atacados de brucelose e/ou tuberculose serão afastados do rebanho em caráter provisório ou definitivo e identificados.
- 1º - A identificação será feita com ferro candente, no lado esquerdo da cara, com um "p" contido num círculo de oito centímetros de diâmetro.
- 2º - Os bovinos positivos ou suspeitos de brucelose não poderão ser objeto de comércio, recomendando-se seu sacrifício em matadouro, sob inspeção federal.

## TÍTULO VIII

### DO CONTROLE DA QUALIDADE DE LEITE CRU

- Artº 28 - A vigilância da qualidade sanitária do produto será exercida pelo setor de vigilância sanitária do Departamento de Saúde do Município, através de:
- I - inspeções de rotina e/ou emergenciais às propriedades;
  - II - colheita de amostras para análise fiscal do produto;
  - III - realização de provas rápidas a nível da propriedade ou da distribuição, através de prova de fervura, prova do álcool, prova do alizarol e prova de densidade.

## TÍTULO IX

### DO CONTROLE SANITÁRIO DO REBANHO

- Artº 29 - O controle sanitário do rebanho será executado pelo órgão oficial da Secretaria da Agricultura ou por um médico veterinário devidamente habilitado.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

## TÍTULO X DAS PENALIDADES

- Artº 30 - Aquele que infringir os dispositivos da presente lei , incorrerá nas seguintes penalidades:
- I - Advertência;
  - II - Cassação do registro ou licença, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou da propriedade.
- § 1º - A penalidade constante do inciso I será aplicado por escrito, quando o infrator for primário e não tenha agido com dolo ou má-fé.
- § 2º - Aplicar-se-á o contido no inciso II, quando:
- A - os atos praticados causarem risco ou ameaça de natureza higiênica-sanitária ou embaraço à ação fiscalizadora;
  - B - for constatada adulteração ou falsificação do produto;
  - C - promover a venda do leite sem os requisitos exigidos por lei;
  - D - ocorrer desacato ou suborno, mesmo que em sua forma tentada;
  - E - resultar comprovada, por inspeção da autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.
- Artº 31 - Em caso de reincidência, além das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o transgressor pagará multa conforme artigo 698 inciso XIV do Código Sanitário.
- Artº 32 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem aos consumidores.
- Artº 33 - As sanções e multas previstas na presente Lei, serão aplicadas pelo setor de vigilância sanitária do Departamento de Saúde do Município de Mandaguáçu.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

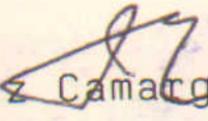
CGC 76.285.329/0001-08

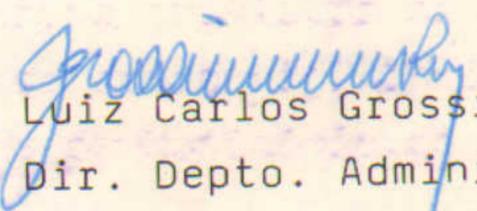
Parágrafo Único - As multas que não forem pagas dentro do prazo previsto no auto de infração, serão lançadas em dívida ativa para posterior execução fiscal.

## TÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Arto 34 - A autoridade sanitária, através dos meios de comunicação disponíveis, orientará a população para a fervura imediata do leite cru ao recebê-lo, não utilizando o mesmo para o consumo ou culinária sem este procedimento.
- Arto 35 - Não será permitido o depósito de leite cru em bares, supermercados e similares e em caso de constatação, o produto será apreendido.
- Arto 36 - Somente será permitido o comércio do leite cru para aqueles devidamente cadastrados junto ao setor de vigilância sanitária do Departamento de Saúde do Município de Mandaguáçu e que apresentarem ao consumidor o número do respectivo cadastro, juntamente com os dados do produtor, tais como: nome do produtor e da propriedade, endereço e/ou telefone, natureza do produto (leite cru) e indicação para que o mesmo seja fervido.
- Arto 37 - Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade sanitária competente.
- Arto 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
- Paço Municipal Prefeito Hiro Vieira em Mandaguáçu, aos 29 dias do mês de dezembro de 1992.

  
José Luiz Camargo de Oliveira  
Prefeito Municipal

  
Luiz Carlos Grossi

Dir. Depto. Administrativo